

A. I. Nº - 298742.0001/08-9
AUTUADO - INDÚSTRIA DE CALÇADOS DITOR BAHIA LTDA.
AUTUANTE - ANA CLÁUDIA VASCONCELOS GOMES
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 25/11/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0340-03/08

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS E OS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração não impugnada. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os cálculos, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo do estabelecimento. Infração não impugnada. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária entre Estados signatários de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo em favor da unidade federada destinatária. Refeitos os cálculos, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. 5. PROGRAMA DESENVOLVE. BENEFÍCIO FISCAL. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Autuado comprova que houve equívocos no levantamento fiscal, sendo refeitos os cálculos pela autuante, e reduzido o valor originalmente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, refere-se à exigência de R\$8.486,99 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. A Nota Fiscal nº 195, emitida em 04/10/2004 não foi escriturada no livro Registro de Saídas, o que gerou a divergência no mês de outubro de 2004. Valor do débito: R\$583,44.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos meses de maio, junho e julho de 2005. Valor do débito: R\$534,78.

Infração 03: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004 e agosto de 2005. Valor do débito: R\$2.084,44.

Infração 04: Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas de mercadorias realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Consta que o contribuinte lançou o valor do imposto retido nas notas fiscais de vendas no conta corrente fiscal. Como o mesmo goza do benefício fiscal de 90% do valor do imposto a título de crédito presumido, o recolhimento do imposto retido foi menor. O conta corrente foi refeito e os valores lançados não foram considerados, já que o contribuinte não podia ter feito o lançamento, mas sim recolhido o valor devido por meio de DAE específico. Meses de março, abril, agosto e setembro de 2006. Valor do débito: R\$503,98.

Infração 05: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE. Consta, ainda, que o contribuinte goza do benefício fiscal do Programa DESENVOLVE, o que lhe dá direito ao crédito presumido de 90% do valor devido de ICMS. No seu conta corrente, além do crédito presumido, lança a título de créditos os valores decorrentes das devoluções de vendas, mas não estorna o crédito presumido utilizado, quando da realização da venda e apuração do imposto devido. Houve ainda, em alguns meses, erro no cálculo do crédito presumido, gerando pequenas diferenças entre valores apurados e recolhidos. Exercício de 2004, mês de setembro; 2005, meses de fevereiro, março, julho, setembro e outubro; 2006, meses de janeiro a dezembro. Valor do débito: R\$4.780,35

O autuado, por meio representante legalmente constituído, com procuraçāo à fl. 197, apresentou impugnação (fls. 194 a 196), alegando que constatou algumas irregularidades no levantamento fiscal. Quanto às infrações 01 e 03, reconhece que estão corretos os valores apurados pela autuante. Em relação à infração 02, alega que houve erro de impressão dos livros referentes aos meses de maio e junho de 2005; que havia divergência entre as Notas Fiscais emitidas e os livros Registro de Saída impressos, conforme Notas Fiscais de números 403, 456, 490, 496, 497 e 498. Diz que foi realizada a correção na impressão dos livros fiscais, e que no cálculo do imposto, foram considerados os valores que constam nas Notas Fiscais, e por isso, não houve qualquer erro na aplicação da alíquota do ICMS. Quanto ao mês de julho de 2005, o autuado diz que estão corretos os valores, reconhecendo que é devido o imposto de R\$35,93.

Em relação à infração 04, o defensor informa que os valores relativos aos meses de março, abril e setembro de 2006 já foram pagos, e que está correto o imposto exigido no mês de agosto de 2006, reconhecendo que é devido o valor de R\$107,10.

Infração 05: O defensor alega que existe erro na elaboração da planilha referente à apuração do imposto, elaborada pela autuante, conforme Relatório AUDIF 201. Diz que nas Devoluções de Vendas foi apurado o crédito relativo às entradas e um estorno de crédito no valor de 90% do crédito da devolução de venda. Existem também, valores de ICMS referentes às devoluções de compras que estão incluídas nos débitos de saídas, mas não foi feito o estorno do débito, já que a empresa não tem crédito de ICMS na aquisição de matéria prima, consequentemente, não tem débito na devolução dessa matéria prima. Assevera que os valores relativos aos meses de fevereiro e agosto de 2006 estão corretos, sendo reconhecido pelo defensor o débito nos valores de R\$4,14 e 37,46.

O defensor informa que refazendo os cálculos constatou a existência do valor de R\$3.190,67 que é devido pela empresa, estando incluídos os valores das contas em que foram encontradas divergências na apuração da fiscalização, no total de R\$338,16, conforme planilha que elaborou à fl. 195. Assim, o autuado concorda com o débito total de R\$3.190,67, sendo o mencionado valor objeto de pedido de parcelamento para facilitar o pagamento do mesmo.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 198, 199, 204 e 237 dos autos, após reproduzir as infrações e fazer uma síntese das alegações defensivas, diz que em relação à infração 02, ao refazer o trabalho, verificou que o contribuinte realmente recolheu o imposto considerando os

valores constantes das Notas Fiscais e que não existe débito nos meses de maio e junho de 2005. Quanto ao débito relativo ao mês de julho de 2005, informa que não consta no processo de parcelamento de débito do contribuinte. Elabora novas planilhas às fls. 200 a 203.

Quanto à infração 04, a autuante informa que na fl. 187 do presente processo foi anexado extrato INC constando relação de DAEs pagos pelo contribuinte em 2006, e que não houve pagamento do imposto em agosto de 2006. Acrescenta que o valor devido foi admitido pelo autuado e relacionado no processo de parcelamento de débito.

Em relação à infração 05, a autuante diz que houve equívoco por parte do Fisco quanto ao estorno do crédito lançado no levantamento fiscal, e após a correção, constatou que a alegação do contribuinte é procedente e que o mesmo deve o imposto nos valores considerados na sua planilha, já relacionados no processo de parcelamento. A autuante informa que elaborou novos demonstrativos com os valores devidos pelo contribuinte (fls. 205 a 236).

Por fim, a autuante pede a procedência parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$3.190,67, que foi parcelado pelo contribuinte, conforme processo de nº 271308-0.

À fl. 238, o autuado foi intimado em relação à informação fiscal prestada pela autuante, constando a ciência em 15/05/2008, assinada pelo representante legal do autuado na própria intimação, sendo concedido o prazo de dez dias para a manifestação do deficiente. Decorrido o prazo concedido, o autuado não apresentou qualquer impugnação.

Consta à fl. 241, extrato GCRED relativo ao parcelamento do débito correspondente ao valor parcial do presente lançamento, totalizando R\$3.190,67.

VOTO

De acordo com as alegações defensivas, o autuado impugnou somente as infrações 02, 04 e 05, tendo informado nas razões de defesa que reconhece a procedência das exigências fiscais consubstanciadas nos itens 01 e 03. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

A segunda infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos meses de maio, junho e julho de 2005.

O autuado alega que houve erro de impressão dos livros referentes aos meses de maio e junho de 2005; que havia divergência entre as Notas Fiscais emitidas e os livros Registro de Saída impressos, conforme Notas Fiscais de números 403, 456, 490, 496, 497 e 498, tendo sido realizada a correção na impressão dos livros fiscais, e que no cálculo do imposto, foram considerados os valores constantes nas Notas Fiscais, por isso, não houve qualquer erro na aplicação da alíquota do ICMS. Quanto ao mês de julho de 2005, o autuado diz que estão corretos os valores, reconhecendo que é devido o imposto de R\$35,93.

Por sua vez, a autuante informa que ao refazer o trabalho, verificou que o contribuinte realmente recolheu o imposto, considerando os valores constantes das Notas Fiscais e que não existe débito nos meses de maio e junho de 2005.

No refazimento dos cálculos pela autuante, conforme Auditoria do Conta Corrente do ICMS às fls. 200 a 203 dos autos, foi apurado que não existe débito do imposto nos meses de maio e junho de 2005, sendo devido apenas o ICMS apurado no mês de julho do mencionado exercício, no valor de R\$35,93. Infração subsistente em parte.

Infração 04: Falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de mercadorias realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Consta que o contribuinte lançou o valor do imposto retido nas notas fiscais de vendas no conta corrente fiscal, e como o mesmo goza do

benefício fiscal de 90% do valor do imposto a título de crédito presumido, o recolhimento do imposto retido foi menor.

A legislação prevê que nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária entre Estados signatários de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo em favor da unidade federada destinatária, conforme art. 372 do RICMS/97.

O defendant informa que os valores relativos aos meses de março, abril e setembro de 2006 já foram pagos, e que está correto o imposto exigido no mês de agosto de 2006, reconhecendo que é devido o valor de R\$107,10.

Considerando a comprovação do pagamento efetuado antes da autuação, conforme Relação de DAEs do ano de 2006 à fl. 187 do presente PAF, a autuante reconheceu que assiste razão ao defendant, e que efetivamente não houve pagamento do ICMS somente em relação ao mês de agosto de 2006, cujo imposto devido foi admitido pelo autuado. Assim, procede em parte a exigência fiscal, no valor de R\$107,10, correspondente ao mês 08/2006.

Infração 05: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE. Conforme a descrição dos fatos do presente Auto de Infração, o contribuinte goza do benefício fiscal do mencionado Programa, o que lhe dá direito ao crédito presumido de 90% do valor devido de ICMS, e no conta corrente, além do crédito presumido, lança a título de créditos os valores decorrentes das devoluções de vendas, mas não estorna o crédito presumido utilizado, quando da realização da venda e apuração do imposto devido, sendo constatado ainda, em alguns meses, erro no cálculo do crédito presumido, gerando pequenas diferenças entre valores apurados e recolhidos.

Conforme estabelece o art. 3º do Regulamento do Programa DESENVOLVE, poderá ser concedido dilação de prazo para o pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias do contribuinte, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

Em sua impugnação, o autuado alega que existe erro na planilha elaborada pela autuante, referente à apuração do imposto, conforme Relatório AUDIF 201 (fls. 91 a 126). Diz que nas Devoluções de Vendas foi apurado o crédito relativo a essas devoluções e um estorno de crédito de 90% do valor; que também existem valores de ICMS referentes às devoluções de compras que estão incluídas nos débitos de saídas, mas não foi feito o estorno do débito, já que a empresa não tem crédito de ICMS na aquisição de matéria prima, consequentemente, não tem débito na devolução dessa matéria prima. Diz que o imposto relativo aos meses de fevereiro e agosto de 2006 está correto, sendo reconhecido pelo defendant o débito nos valores de R\$4,14 e R\$37,46.

A autuante reconhece que houve um equívoco quanto ao estorno do crédito lançado nas planilhas; após a correção, constatou que a alegação do contribuinte é procedente e que o mesmo deve o imposto nos valores considerados em seu demonstrativo, já relacionados no processo de parcelamento. Assim, a autuante elaborou novas planilhas com os valores devidos pelo contribuinte (fls. 205 a 236), concluindo que o débito total apurado no presente lançamento ficou reduzido para R\$3.190,67, o que está de acordo com o Relatório de débito do PAF à fl. 241, já parcelado pelo defendant.

Concluo pela subsistência parcial desta infração, conforme os demonstrativos elaborados pela autuante às fls. 205 a 236 do PAF, consequentemente, o total exigido no presente Auto de Infração fica reduzido para R\$3.190,67.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	583,44
02	PROCEDENTE EM PARTE	35,93
03	PROCEDENTE	2.084,44
04	PROCEDENTE EM PARTE	107,10
05	PROCEDENTE EM PARTE	379,76
TOTAL	-	3.190,67

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298742.0001/08-9, lavrado contra **INDÚSTRIA DE CALÇADOS DITOR BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.190,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a”, “e” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR